Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1997

que fixa as normas de comunicação pelos Estados-membros de certas informações enviadas à Comissão no âmbito do sistema de recursos próprios das Comunidades

(97/245/CE, Euratom)

(JO L 97 de 12.4.1997, p. 12)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão da Comissão 2002/235/CE, de 13 de Março de 2002	L 79	61	22.3.2002
►**M2**	Decisão da Comissão 2006/246/CE, Euratom, de 21 de Março de 2006	L 89	46	28.3.2006

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1997

que fixa as normas de comunicação pelos Estados-membros de certas informações enviadas à Comissão no âmbito do sistema de recursos próprios das Comunidades

(97/245/CE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias ([1]), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias ([2]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96 ([3]), e, nomeadamente, os seus artigos 6.º e 17.º,

Após consulta do Comité consultivo dos recursos próprios,

Considerando que o Conselho adoptou no Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96, disposições tendentes a melhorar determinadas partes do dispositivo de informação da Comissão pelos Estados-membros, no que se refere ao acompanhamento da acção destes últimos em matéria de cobrança dos recursos próprios e, designadamente, dos postos em causa por fraudes e irregularidades;

Considerando que esses melhoramentos dizem essencialmente respeito à elaboração dos extractos mensais e trimestrais da contabilidade relativa aos recursos próprios, à descrição das fraudes e irregularidades já detectadas que incidem sobre um montante de direitos superior a 10 000 ecus e ao conteúdo do relatório anual;

Considerando que as normas dessas comunicações são fixadas pela Comissão após consulta do Comité consultivo dos recursos próprios;

Considerando que convém prever prazos adequados para a aplicação das normas de comunicação por parte dos Estados-membros,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os extractos mensais e trimestrais da respectiva contabilidade dos recursos próprios referidos no n.º 3, alíneas a) e b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 são elaborados pelos Estados-membros de acordo com os modelos de extractos apensos, que figuram nos anexos I, II e III.

2. Os extractos elaborados de acordo com os modelos citados no número anterior são transmitidos pela primeira vez, respectivamente, em Abril no que se refere ao extracto mensal e no segundo trimestre de 1997 no tocante ao extracto trimestral.

Artigo 2.º

1. As descrições das fraudes e irregularidades já detectadas que incidam sobre um montante de direitos superior a 10 000 ecus, bem como a situação dos casos de fraude e de irregularidades já comunicados à Comissão, mas que não foram anteriormente objecto de uma menção de recuperação, de anulação ou de não recuperação, referidas no n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, são elabo-

([1]) JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 9.
([2]) JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1.
([3]) JO n.º L 175 de 13. 7. 1996, p. 3.

▼B

radas pelos Estados-membros de acordo com os modelos de fichas de fraude e de ficha de actualização apensos, que figuram nos anexos IV e V.

2. As fichas fraude e as fichas de actualização elaboradas de acordo com os modelos referidos no número anterior são transmitidas, pela primeira vez, a partir de Abril de 1997.

Artigo 3.º

1. O relatório anual sobre os problemas mais importantes colocados pela aplicação do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, citado no n.º 3 do artigo 17.º do referido regulamento, é elaborado de acordo com o modelo de relatório apenso, que figura no anexo VI.

2. O relatório elaborado de acordo com o modelo referido no número anterior é transmitido, pela primeira vez, antes de 30 de Abril de 1997.

Artigo 4.º

Os Estados-membros darão a conhecer à Comissão, antes de 31 de Março de 1997, quais os serviços ou organismos responsáveis pela elaboração dos extractos, fichas e relatórios, objecto da presente decisão.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

▼M2

ANEXO I

Contabilidade «A» dos recursos próprios das Comunidades Europeias

Extracto dos direitos apurados (*)

Estado-Membro:

Mês/Ano:

(em moeda nacional)

Natureza do recurso	Referência Estado-Membro (facultativo)	Apuramentos do mês [1] (1)	Montantes cobrados da contabilidade separada (2)	Rectificações de apuramentos anteriores [2]		Montantes brutos (5) = (1) + (2) + (3) – (4)	Montantes líquidos (6)
				+ (3)	– (4)		
1210 Direitos aduaneiros, excepto direitos *anti-dumping* e agrícolas							
1230 Direitos compensatórios e *anti-dumping* sobre produtos							
1240 Direitos compensatórios e *anti-dumping* sobre serviços							
12 Direitos aduaneiros							
1000 Direitos aduaneiros do sector agrícola							
10 Direitos agrícolas							
1110 Quotizações de armazenagem de açúcar							
1100 Quotizações de produção de açúcar — Quota «A» e «B»							
1120 Quotizações de produção de isoglucose							
1130 Direitos sobre a produção de açúcar, isoglucose e xarope de inulina «C» não exportada							
1140 Direitos sobre o açúcar «C» e a isoglucose «C» de substituição							

(*) Incluindo os apuramentos na sequência dos controlos e dos casos detectados de fraude e irregularidades.

▼M2

(em moeda nacional)

Natureza do recurso	Referência Estado-Membro (facultativo)	Apuramentos do mês [1] (1)	Montantes cobrados da contabilidade separada (2)	Rectificações de apuramentos anteriores [2]		Montantes brutos (5) = (1) + (2) + (3) – (4)	Montantes líquidos (6)
				+ (3)	– (4)		
1150 Quotizações de produção de xarope de inulina							
1160 Quotizações complementares							
11 Quotizações do sector açúcar							
Total 12 + 10 + 11							
				– 25 % de despesas de cobrança			
				– 10 % de despesas de cobrança [3]			
				Total a pagar às CE			

([1]) Incluindo as correcções contabilísticas.

([2]) Trata-se de rectificações dos apuramentos iniciais, nomeadamente cobranças *a posteriori* e reembolsos. No que diz respeito ao açúcar, devem ser mencionadas as correcções das campanhas de comercialização anteriores.

([3]) Aos montantes que, em conformidade com as regras comunitárias, tenham sido disponibilizados antes de 28 de Fevereiro de 2001 é aplicável uma taxa de retenção de 10 % [n.º 2, alínea c), do artigo 10.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom de 29.9.2000].

▼M2

ANEXO II

Anexo ao mapa da contabilidade «A» dos recursos próprios das Comunidades Europeias

Acompanhamento da recuperação de montantes provenientes dos casos de irregularidades ou de atrasos [n.º 2, alínea b), do artigo 18.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000]

Mês/Ano

(em moeda nacional)

Montante produto dos recursos próprios recuperados	Referências às irregularidades ou a atrasos em matéria de apuramento, contabilização e colocação à disposição detectados por ocasião dos controlos (1) (2)	Observações	Taxa de retenção aplicável (3)		Montante incluído na rubrica «Total a pagar às CE» (3)	
			10 %	25 %	Sim	Não
Total						

(1) Se for caso disso, as referências respeitantes aos pagamentos efectuados em aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 17.º são igualmente inseridas nesta coluna.
(2) Se for caso disso, as referências às cartas da Comissão são igualmente mencionadas nesta coluna.
(3) A indicar com um X.

▼M2

ANEXO III

Contabilidade separada dos recursos próprios das Comunidades Europeias (*)

Extracto dos direitos apurados não inscritos na contabilidade «A»

Estado-Membro:

Trimestre/Ano:

(em moeda nacional)

	Natureza do recurso	Remanescente a cobrar a título do trimestre anterior (1)	Direitos apurados a título do trimestre considerado (2)	Rectificação de apuramentos (artigo 8.º) [1] (3)	Montantes cuja colocação à disposição é impossível (n.º 2 do artigo 17.º) [2] (4)	Total (1 + 2) – (3 + 4) (5)	Cobranças no decurso do trimestre [3] (6)	Remanescente a cobrar no final do trimestre considerado (7) = (5) – (6)
1210	Direitos aduaneiros, excepto direitos *anti-dumping* e agrícolas							
1230	Direitos compensatórios e *anti-dumping* sobre produtos							
1240	Direitos compensatórios e *anti-dumping* sobre serviços							
12	Direitos aduaneiros							
1000	Direitos aduaneiros do sector agrícola							
10	Direitos agrícolas							
1110	Quotizações de armazenagem de açúcar							
1100	Quotizações de produção de açúcar — Quota «A» e «B»							
1120	Quotizações de produção de isoglucose							
1130	Direitos sobre a produção de açúcar, isoglucose e xarope de inulina «C» não exportada							
1140	Direitos sobre o açúcar «C» e a isoglucose «C» de substituição							

(*) Contabilidade «B» mantida a título do n.º 3, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000, incluindo os apuramentos na sequência de controlos ou em casos detectados de fraude e irregularidades.

▼M2

(em moeda nacional)

Natureza do recurso	Remanescente a cobrar a título do trimestre anterior (1)	Direitos apurados a título do trimestre considerado (2)	Rectificação de apuramentos (artigo 8.º) [1] (3)	Montantes cuja colocação à disposição é impossível (n.º 2 do artigo 17.º) [2] (4)	Total (1 + 2) – (3 + 4) (5)	Cobranças no decurso do trimestre [3] (6)	Remanescente a cobrar no final do trimestre considerado (7) = (5) – (6)
1150 Quotizações de produção de xarope de inulina							
1160 Quotizações complementares							
11 Quotizações do sector açúcar							
Total 12 + 10 + 11							
					Estimativa dos apuramentos cuja cobrança se verifique ser aleatória [4]		

[1] Por rectificação de apuramento entende-se as correcções, incluindo as anulações devidas a uma revisão do apuramento inicial, ocorridas a título dos trimestres anteriores. Não coincidem, por natureza, com as registadas na coluna (4).
[2] Todos os casos são especificados em anexo ao presente extracto.
[3] O montante total desta coluna deve coincidir com o total dos montantes indicados na coluna 2 do extracto da contabilidade «A» relativos aos três meses em questão.
[4] Obrigatório no que respeita ao extracto do quarto trimestre de cada exercício.

▼**M2**

ANEXO III-A

Anexo ao extracto de contabilidade separada dos recursos próprios das Comunidades Europeias

Lista dos montantes declarados ou considerados incobráveis no âmbito da contabilidade «B» ([1])

Trimestre/Ano

(em moeda nacional)

Montante bruto dos recursos próprios	Referência à decisão nacional
TOTAL:	

([1]) N.º 2 do artigo 17.º do Regulamento n.º 1150/2000. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2028/2004 do Conselho, de 16 de Novembro de 2004.

▼B

ANEXO IV

FICHA DE FRAUDE

Ficha de informação a enviar à Comissão (DG XIX), devendo incluir uma descrição dos casos de fraudes e irregularidades já detectados que incidam sobre um montante de direitos superior a 10 000 ecus

IDENTIFICAÇÃO DA FICHA PRINCIPAL

0. Estados-membros:

   00. Numeração contínua do caso ([1]):

   01. Trimestre de referência:

   02. Data de transmissão:

   03. Serviço ou organismo que procedeu ao apuramento:

DESCRIÇÃO DO CASO DE FRAUDE

1. Mercadorias em causa:

   1.0. Designação comercial:

   1.1. Posição pautal ([2]):

   1.1.1. Declarada:

   1.1.2. Apurada:

   1.1.3. Presumida:

   1.2. Origem:

   1.2.1. Declarada:

   1.2.2. Apurada:

   1.2.3. Presumida:

   1.3. Proveniência:

   1.3.1. Declarada:

   1.3.2. Apurada:

   1.3.3. Presumida:

   1.4. Quantidade:

   1.4.1. Declarada:

   1.4.2. Apurada:

   1.4.3. Presumida:

   1.5. Valor:

   1.5.1. Declarada:

   1.5.2. Apurada:

   1.5.3. Presumida:

2. Tipo de fraude e/ou irregularidade:

   2.1. Designação:

   2.2. Regime aduaneiro ou destino aduaneiro em causa:

3. Descrição sucinta do mecanismo fraudulento:

4. Ordem de grandeza presumida dos recursos próprios sonegados ou montante exacto:

   4.1. Previsto:

   4.2. Apurado:

([1]) O caso é numerado pelo Estado-membro numa sequência contínua anual, de acordo com a seguinte fórmula: RP/EM/99/999999/0. Em relação aos Estados-membros que não estabelecem uma sequência contínua anual mas sequências por serviços regionais, os dois primeiros dos seis digitos representam os serviços regionais em causa.

([2]) Em conformidade com a Nomenclatura Combinada prevista no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 (JO n.º L 256 de 7. 9. 1987).

▼B

4.3. Cobrado:

5. Tipo de controlo que levou à detecção da fraude ou da irregularidade:

5.1. Método:

5.2. Observações:

6. Fase do procedimento e menção do apuramento, caso este já tenha sido efectuado:

— data do apuramento:

— código administrativo:

— código financeiro:

7. Caso já comunicado no âmbito da assistência mútua [Regulamentos (CEE) n.º 1468/81 e (CEE) n.º 945/87]:

Referência AM:

8. Medidas tomadas ou previstas, a fim de evitar a repetição do caso de fraude ou de irregularidade já detectado:

9. 9.1. Estados-membros envolvidos:

9.2. Operadores envolvidos (a título facultativo)

10. Outras informações:

10.1. Espaço livre:

10.2. Espaço reservado:

▼B

ANEXO V

FICHA DE ACTUALIZAÇÃO DA FICHA PRINCIPAL (1)

11 (2)	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	Observações
Referência ficha principal	Alteração da previsão	Datas de apuramento	Datas contabilidade B	Direitos apurados: saldo trimestral precedente	Rectificação da base de tributação (±)	Dispensa de colocação à disposição	Montantes a cobrar (15 ± 16-17)	Montantes cobrados	Direitos apurados: saldo no final do trimestre (18-19)	Código administrativo ou judiciário	Código financeiro	

(1) As rubricas 11 a 12 da ficha de actualização actualizam, respectivamente, as rubricas 4 a 6 da ficha principal.

(2) A ficha de actualização respeita a mesma numeração da ficha principal a que se refere, sendo as fichas de actualização consecutivas eventuais indicadas de 1 a x da seguinte forma. RP/EM/99/999999//1 a x.

▼**M1**

ANEXO VI

RELATÓRIO ANUAL

Ano 20 . .

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho [1]

Aplicação do n.º 3 do artigo 17.º

ESTADO-MEMBRO: .....

1. **Actividade de controlo dos Estados-Membros**

Actividades de controlo	Número
Declarações aduaneiras aceites (regime aduaneiro ou destino aduaneiro relevante)	
Declarações aduaneiras controladas após desalfandegamento, regime aduaneiro ou destino aduaneiro relevante (controlos *a posteriori*)	
Efectivos totais dos serviços aduaneiros a nível nacional [1]	
Efectivos totais afectados a controlos após desalfandegamento a nível nacional	

[1] Total global dos efectivos aduaneiros (expresso em agentes/ano).

2. **Questões de princípio**

Lista dos principais problemas em matéria de apuramento, contabilização e colocação à disposição suscitados no âmbito da aplicação do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000, incluindo os problemas surgidos em caso de contencioso

.....

.....

.....

.....

(Se necessário, poderá continuar em anexo ao relatório, referindo especificamente o presente ponto)

[1] Revoga e substitui o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho.

▼M1

COMUNICAÇÃO DOS CASOS DE RECURSOS PRÓPRIOS TRADICIONAIS OBJECTO DE DISPENSA DE COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho

Aplicação do n.º 2 do artigo 17.º

Ano 20 . .

ESTADO-MEMBRO: .....

1. **Número total de casos objecto de dispensa de colocação à disposição transmitidos pelo Estado-Membro na presente comunicação** (1): .....

As informações solicitadas nos pontos 2 a 10 devem ser prestadas separadamente para cada caso de dispensa de colocação à disposição cujo montante dos direitos seja superior a 10 000 euros.

2. **N.º de referência nacional** (2):
Ficha: . . . . . / . . . . . / . . . . .

3. **Informações relativas ao processo de cobrança** (3)

Elementos descritivos da dívida

Etapas	Data	Montantes	Observações
Situação da dívida			
Constituição da dívida			
Serviço responsável pelo apuramento da dívida aduaneira			Designação do serviço: Endereço:
Base regulamentar comunitária relativa à origem da dívida (Código Aduaneiro ou regulamentação específica)			Artigo: Regulamento:
Notificação ao devedor			
Inscrição na contabilidade B			
Eventual aviso (para pagamento)			
Existência de devedores solidários (1): SIM / NÃO			Caso afirmativo, indicar quantos:
Processo de recurso (1): SIM / NÃO			
Trata-se de (2): — Recurso administrativo ☐ — Recurso judicial ☐			
Garantia a título do artigo 244.º do Código Aduaneiro comunitário (1): SIM / NÃO			Caso negativo, indicar os motivos:
Primeiro recurso			
Interposição			
Decisão			
Recurso para instância superior			
Interposição			
Decisão			
Facilidades de pagamento (escalonado)			
Pedido			
Decisão (1): SIM / NÃO			Caso negativo, indicar os motivos: Caso afirmativo, especificar as modalidades:
Primeiro pagamento parcial			
Último pagamento parcial			
Montante total dos pagamentos efectuados pelo devedor			

(1) Riscar a menção inútil.
(2) Assinale com um X a casa adequada.

(1) Deve ser utilizada uma ficha separada para cada caso comunicado. Caso não exista qualquer comunicação, mencionar «NENHUM».
(2) Formato a respeitar: Estado-Membro/ ano / número (por exemplo: UK/1997/1).
(3) O processo de cobrança pode variar conforme os Estados-Membros. As informações solicitadas devem ser prestadas em conformidade com cada processo nacional.

▼**M1**

Procedimento de cobrança coerciva			
Etapas	Data	Montantes	Observações
Título executivo			
Émissão do título			
Notificação ao devedor			
Penhora-execução			
a) Património do devedor			
b) Património dos devedores solidários			

Assistência mútua			
Etapas	Data	Montantes	Observações
País(es) solicitado(s)			Referência ao(s) país(es) solicitado(s):
Pedido (especificar o objecto do pedido)			
Resposta			
Problema particular eventual suscitado pelo pedido de assistência administrativa			

Decisão administrativa de dispensa de colocação à disposição de recursos próprios tradicionais			
	Data	Montantes	Observações
Inscrição apenas do montante de recursos próprios tradicionais que foram objecto do pedido de dispensa			

4. **Condições de apuramento da dívida**

Trata-se de um controlo *a posteriori* [1]:

SIM ☐ NÃO ☐

5. **Situação em matéria de garantia**

5.1. *O montante apurado encontra-se coberto por uma garantia* [1] ?

SIM ☐ NÃO ☐

5.2. **Natureza da garantia ou, eventualmente, dispensa de garantia** [1]

Global	☐	Montante fixo	☐	Isolada	☐
Obrigatória	☐	Parcial	☐	100 %	☐
Facultativa	☐	Parcial	☐	100 %	☐
Dispensa	☐				

Motivo da dispensa: .....

.....

.....

Montante da garantia: .....

Número de cadernetas TIR: .....

6. **Indicação das razões precisas que impedem a cobrança do montante em causa**

.....

.....

.....

[1] Assinale com um X a casa adequada.

▼**M1**

7. **Montante do direito apurado (em moeda nacional) discriminado por categoria de recursos próprios**

a) Direitos aduaneiros e direitos niveladores agrícolas: .....

b) Direitos aduaneiros sobre produtos agrícolas: .....

c) Direitos *anti-dumping*: .....

d) Quotização açúcar/isoglucose: .....

e) Direitos aduaneiros à exportação: .....

Total: .....

Montante do direito a que se refere a dispensa: .....

8. **Se o caso para o qual se solicita a dispensa de colocação à disposição foi já comunicado à Comissão segundo as modalidades previstas no n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 (ficha de fraudes e irregularidades indicar o número da referida comunicação)**

Comunicação FF n.º .....

Data de envio: .....

Comunicação AM n.º .....

Data de recepção: .....

9. **Informações relativas às condições de apuramento: regime aduaneiro ou situação aduaneira das mercadorias** [1]

Depósito temporário		Aperfeiçoamento activo	
Livre prática		Aperfeiçoamento passivo	
Contrabando		Transformação sob controlo aduaneiro	
Trânsito externo com caderneta TIR		Importação temporária	
Trânsito externo com T1		Exportação	
Entreposto aduaneiro		Outros [1]:	

[1] Especificar.

Observações:.....

.....

.....

.....

.....

10. **Outras informações** [2]

.....

.....

.....

.....

.....

[1] Assinale com um X a casa adequada.

[2] O Estado-Membro envidará esforços no sentido de comunicar com precisão toda e qualquer informação susceptível de facilitar o exame do caso pela Comissão: referência a decisões comunitárias em matéria de não-reembolso, de não-dispensa ou de cobrança a título do artigo 239.º do Código Aduaneiro.